



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo nº 2144/2007**

## **LEI 735/08**

( Dispõe sobre: Dispõe sobre: Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Nazaré Paulista – SP e dá outras providências).

Mário Antonio Pinheiro, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e, regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos produtos de Origem Animal, produzidos no Município de Nazaré Paulista e, destinados ao consumo, nos termos do Artigo 4º, alínea "c", da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**Art. 2º** - Caberá a Divisão de Agricultura do Município, a Divisão de Meio Ambiente do Município e a Divisão de Vigilância Sanitária do Município, através do seu Serviço de Inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

**Art. 3º** - A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal, somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei e na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.

**Art. 5º** - Estão sujeitas à fiscalização prevista nesta Lei:

a – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matéria prima;

b – O pescado e seus derivados;

c – O leite e seus derivados;

d – O ovo e seus derivados;

e – O mel, cera de abelha e seus derivados.

**Art. 6º** - A fiscalização e a Inspeção Sanitária far-se-ão:

a– Nos estabelecimentos industriais especializados, abatedouros e, nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais, no preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b – Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

c – Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e, nos respectivos entrepostos;

d – Nos entrepostos de ovos e, nas fábricas de seus produtos derivados;

e – Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou condiciona, produtos de origem animal;

f – Nas propriedades rurais.

**Art. 7º.** A fiscalização e inspeção de que trata o artigo anterior serão realizadas pela Divisão de Meio Ambiente do Município, ressalvadas as competências específicas da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento de São Paulo.

**Art. 8º.** Os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal, cuja produção seja objeto de comércio municipal, somente funcionarão no Município após prévio registro e cadastro junto a Divisão Municipal de Agricultura,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Divisão Municipal de Meio Ambiente e Divisão Municipal de Vigilância Sanitária, de acordo com as normas que serão adotadas e estabelecidas pelo Poder Executivo.

**Art. 9º.** É proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal.

**Parágrafo Único** – As fiscalizações federal e estadual isentam o estabelecimento industrial de fiscalização municipal.

**Art. 10.** Os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 6º desta lei ficam obrigados a recolher junto à Municipalidade, as taxas de registro, fiscalização e inspeção, bem como, as multas eventualmente impostas aos infratores, que serão aplicadas na forma de regulamentação da presente Lei.

**Art. 11.** Os estabelecimentos registrados que adquirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída da mercadoria, nele constando obrigatoriamente, a natureza e procedência das mesmas.

**Art. 12.** As infrações das normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

**I** – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má – fé;

**II** – Multa de 50 (cinquenta) UFM ou até 100 (cem) vezes este valor, nos casos de reincidência ou em que tiver agido com dolo ou má – fé;

**III** – apreensão ou inutilização das matérias – primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas – sanitárias adequadas;

**IV** – interdição do estabelecimento.

**Art. 13.** As penalidades impostas serão recorríveis, mediante recurso a Divisão Municipal de Vigilância Sanitária após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**Art. 14.** Cabe a Divisão Municipal de Agricultura, Divisão Municipal de Meio Ambiente e Divisão Municipal de Vigilância Sanitária dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, impor as penalidades nela previstas, resguardando o direito de delegar competência a órgãos da administração direta e indireta do Município de Nazaré Paulista – SP, para o alcance dos fins objetivados.

**Art. 15.** A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

**Art. 16.** É da competência privada do médico – veterinário, o exercício das seguintes atividades e funções a cargo do município, nos termos da Lei Nacional nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, em seu art. 5º, alíneas “d” e “f”.

**I** – o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

**II** – a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas e estabelecimentos industriais que produzam ou manipulem produtos de origem animal;

**Art. 17.** Os órgãos de inspeção de rede Pública Municipal quando solicitados, darão apoio técnico para a realização de análises referentes aos produtos de origem animal, podendo recorrer a exames laboratoriais, em laboratórios eventualmente conveniados e/ou previamente contratados pelo Poder Público Municipal;

**Art. 18.** As autoridades de Saúde Pública, em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão a Divisão Municipal de Agricultura, Divisão Municipal de Meio Ambiente e Divisão Municipal de Vigilância Sanitária os resultados das análises sanitárias que realizem nos produtos de origem animal, apreendidos nas diligências a seu cargo.

**Art. 19.** O Poder Executivo Municipal baixará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da entrada em vigor desta Lei, os regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária a que esta se refere.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 20.** Os recursos financeiros necessários à implantação e execução da presente Lei, serão oriundos de verbas do orçamento do Município de Nazaré Paulista.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos legais e jurídicos passarão a vigorar a partir de 01 de fevereiro de 2009.

**Art. 22.** Revogam – se as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 23 de abril de 2008.

Mário Antonio Pinheiro  
- Prefeito Municipal –

Publicado conforme o disposto no  
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes Pinheiro  
Assessor Especial V Gabinete